



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. SÉRGIO CARNEIRO)

**ASSUNTO:**

Acrescenta inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,  
que "dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e dá outras  
providências".

**DESPACHO:** TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO em 10 de ABRIL de 1995

DISTRIBUICÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ad Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Av. Si. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 249, DE 1995  
(DO SR. SÉRGIO CARNEIRO)

Acrescenta inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) — ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:

Art. 24, II

Trabalho, de Adm. e Serviço Pùblico  
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 24, RI)

Em 29 / 03 / 95

  
Presidente



**PROJETO DE LEI N° 249, DE 1995.**

(Do Sr. Sérgio Carneiro)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e dá outras providências.<sup>2)</sup>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XI.

"art 20.....

XI - conversão do regime de trabalho do empregado que, contratado pela Consolidação das Leis do Trabalho, seja submetido a Regime Jurídico Único, no âmbito da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A conversão do regime de trabalho do empregado, contratado pela CLT, para servidor público, em virtude de lei, conforme prevê o art. 39 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, faz cessar os depósitos na conta vinculada do FGTS.

Essa passagem representa uma ruptura na relação empregatícia e o trabalhador não se enquadra mais na definição de empregado em sentido estrito.

No entanto não ocorre a liberação dos depósitos já efetuados, pela ausência de dispositivo legal que autorize a movimentação da conta vinculada do FGTS no caso de conversão de regime contratual.

Dessa forma, criou-se uma situação paradoxal. Os servidores são titulares de depósitos bancários no FGTS, cujo sistema é incompatível com o regime estatutário. Esses servidores gozam do direito à estabilidade, enquanto o FGTS tem por finalidade indenizar o tempo de serviço do empregado não detentor de tal direito.

Ora, essa situação, inusitada na conjuntura brasileira, tanto no âmbito federal, estadual quanto no municipal, tem gerado uma sobrecarga de ações na Justiça Federal, com julgamentos divergentes, de que decorre jurisprudência não pacífica e contraditória.

Ocorre que a maioria dos membros da Magistratura Federal Brasileira entende que coibir a movimentação dessa conta, no caso evidenciado, constitui afronta ao direito adquirido, porque a conversão de regime de celetista para estatutário constitui rescisão contratual dos servidores mutantes, com a consequente cessação dos depósitos, o que, por si só, garante ao beneficiário o direito ao saque de seu depósito se assim o desejar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diante dos fatos, estamos propondo esta iniciativa para que se coloque fim à polêmica jurisprudencial sobre o assunto e à superlotação de ações no Judiciário Brasileiro, já tão moroso e sufocado, e, em especial, para que se faça justiça ao servidor, respeitando-lhe o direito constitucional consagrado pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Por via da mesma, a Lei nº 8.063/90, terá, em seu art. 20, o inciso XI que permite a movimentação da conta vinculada do FGTS ao servidor que, por imperativo legal, teve seu contrato de trabalho convertido de celetista para estatutário.

Considerando a importância e o alcance social do projeto, solicito o apoio dos ilustres Pares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de 03 de 1995.

*Autoria Sérgio B. Carneiro*  
Deputado SÉRGIO CARNEIRO

50134700159



República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

## 1988

---

### TÍTULO II

---

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

---

### CAPÍTULO I

#### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5.º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

---

### TÍTULO III

---

#### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---



CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

SEÇÃO II

*DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS*

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1.º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2.º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7.º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

---



## LEI N° 8.036 – DE 11 DE MAIO DE 1990<sup>1</sup>

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do  
Tempo de Serviço e dá outras providências*

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V – pagamento de parte das prestações de correntes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII – quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;

IX – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.



LEI N° 8.678, DE 13 DE JULHO DE 1993

*Dispõe sobre a concessão de benefício no pagamento da modalidade de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 20, inciso VIII, da Lei n° 8.036<sup>(1)</sup>, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, a título de bonificação, taxa adicional de juros de três por cento ao ano à remuneração dos valores disponíveis nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) que hajam permanecido sem crédito de depósito por três anos ininterruptos, a vigorar no período de 17 de maio de 1993 até trinta dias após o término do cronograma de pagamento, instituído pelo Conselho Curador do FGTS para essas contas.

Art. 2º Os recursos necessários ao cumprimento do estabelecido no artigo anterior serão obtidos pela Caixa Econômica Federal através do incremento compensatório da taxa de juros cobrada nas operações de crédito financiadas com recursos do FGTS.

Art. 3º O Conselho Curador do FGTS baixará as instruções complementares necessárias ao cumprimento desta lei, inclusive quanto aos critérios de cálculo da remuneração *pro-rata*, quando for o caso.

Art. 4º O inciso VIII do art. 20 e o art. 21 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 20. ....

VIII — quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.



Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta lei.»

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a publicar a versão consolidada da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162<sup>(2)</sup>, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Fernando Henrique Cardoso*  
*Walter Barelli*

#### LEI N° 8.922, DE 25 DE JULHO DE 1994

*Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036<sup>(1)</sup>, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.*

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

«Art. 20. ....

.....  
XI — quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Marcelo Pimentel*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Ofício nº 76/95

Brasília, 17 de abril de 1995.

Defiro. Apense-se ao PI nº. 913/91 o PI nº.  
249/95. Oficie-se ao Requerente e, apos,  
publique-se. D.O.P. C.A.S.

Em 05/05/95

PRESIDENTE

Senhor Presidente

Nos termos do Art. 142, do Regimento Interno, requeiro a V.Exa. a  
apensação do Projeto de Lei nº 249/95 - do Sr. Sérgio Carneiro - que acrescenta  
inciso ao artigo 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o  
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e dá outras providências", ao Projeto de  
Lei nº 913/91 - do Senado Federal (PLS nº 12/91) - que "altera a legislação que  
dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras  
providências", por tratarem de matéria correlata.

Atenciosamente,

Deputado WIBERTO TARTUCE  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIS EDUARDO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA